



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

**Autora:** Deputada DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### **1. RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais.

Segundo a justificativa do autor, a finalidade da proposta legislativa em questão não é fiscal, e sim simplificar a rotina do contribuinte, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade, sem comprometer a natureza sancionatória e pedagógica da multa. É notório que o pagamento integral dessas penalidades, em certas ocasiões, torna-o inviável, especialmente quando se leva em conta a condição socioeconômica de camadas mais vulneráveis da população.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas



\* C D 2 5 6 9 8 2 2 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Comissões na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado, como também para a Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi aprovado com Emenda. Nesse sentido, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO DA RELATORA**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A análise do projeto sob apreensão revela um mérito social inegável em sua essência, uma vez que visa a estabelecer condições especiais de parcelamento de multas de trânsito para pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais. Reconhece-se, contudo, que a aplicação irrestrita da isenção de acréscimos monetários, conforme redação original, pode gerar impacto significativo e indesejado.

Diante desse conflito entre o benefício social almejado e a necessária prudência fiscal, impõe-se a busca de um equilíbrio normativo. Assim, propõe-se uma subemenda de redação ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503/1997, introduzido pelo art. 2º do projeto em questão. A alteração tem por objetivo preservar o núcleo meritório da proposição, isto é, a garantia de condições facilitadas de pagamento para o público beneficiário, ao mesmo tempo em que confere maior flexibilidade e realismo financeiro à sua execução.

A modificação reside na substituição da expressão "sem acréscimo monetário de qualquer natureza" pela formulação "com condições favorecidas". Esta alteração não esvazia o propósito social do dispositivo, mas o reconduz a uma esfera de viabilidade prática. A nova redação mantém a obrigatoriedade do parcelamento especial,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

assegurando tratamento diferenciado e benéfico em relação às regras gerais.

Essa modificação está alinhada com os relevantes benefícios sociais produzidos, especialmente no tocante à população com deficiência. A justificativa apresentada evidencia que o acúmulo de multas pode superar, com facilidade, a renda familiar mensal, comprometendo de forma significativa a condição financeira dos condutores. Essa realidade contribui para o abandono de veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, tendo em vista que a restituição do bem exige a quitação integral das penalidades pendentes.

Cumpre destacar que o objetivo central do Projeto de Lei consiste em reduzir entraves burocráticos que recaem sobre o cidadão, considerando-se que condutores enquadrados como pessoas com deficiência frequentemente têm sua renda afetada pelos elevados valores decorrentes da chamada “indústria da multa”. A proposta, ao permitir uma forma de pagamento menos onerosa, mantém a obrigatoriedade de quitação das penalidades, porém de modo mais equilibrado, sem comprometer de maneira desproporcional o orçamento do motorista PCD.

Tal medida contribui para a promoção da equidade e da dignidade das pessoas com deficiência no âmbito do sistema de trânsito brasileiro, reforçando o compromisso estatal com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária. Ademais, sua aprovação tende a gerar benefícios tanto para os condutores com deficiência (que poderão adimplir suas obrigações sem colapsar sua renda) quanto para os órgãos de trânsito, que experimentarão redução nos índices de inadimplência desse segmento de proprietários e condutores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Ressalte-se, apenas a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu a competência privativa da União para regulamentar as formas de pagamento das multas de trânsito, declarando a constitucionalidade de legislações estaduais que tratavam da matéria (ADI 6578/DF e ADI 5778/RJ). Tal entendimento reforça a pertinência jurídica da iniciativa apresentada.

## **2.1. CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 451, de 2024, e da Emenda nº 1/2024, adotada na Comissão de Viação e Transporte, desde que acolhida a Subemenda de Adequação à Emenda da CVT em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 6 9 8 2 2 2 6 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO À EMENDA N° 1 DA  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO  
DE LEI N° 451, DE 2024**

Dê-se ao § 5º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários deverão oferecer a possibilidade de parcelamento dos valores das multas de trânsito de responsabilidade das pessoas com deficiência ou de seus responsáveis legais, **com condições favorecidas**, na forma regulamentada pelo Contran."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 6 9 8 2 2 2 6 4 0 0 \*